



**Prefeitura de  
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA nº. 002/2020

1 mensagem

LICITAÇÕES - QUEBEC AMBIENTAL S/A <licitacoes@quebecambiental.com.br>

22 de fevereiro de 2021 14:54

Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARAGUARI DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E-mail: [licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Ref.: Concorrência Pública nº. 002/2020

Processo Licitatório nº 239/2020

Tipo de Licitação: tipo MENOR PREÇO GLOBAL

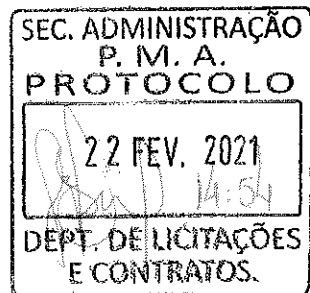
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Av. Olinda, nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º andar, Salas nº 2303/2307, Park Lozandes, nesta cidade de Goiânia, Estado do Goiás, vem, tempestivamente, conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e cláusula 9.2 a 9.6; 17.1 a 17.3 do Edital da Concorrência Pública nº. 002/2020, Processo Administrativo nº 239/2020, à presença de Vossa Senhoria, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito, conforme petição em anexo.

**EM TEMPO: FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO PARA NOSSO CONTROLE.**

Atenciosamente,

--

**Tallitha Pires**  
Engenheira Civil  
CREA 1017766207D-GO  
Departamento de Licitações  
Tel/whats.: +55 (62) 98191-3390 ou (62) 3246-0211



7 anexos

IMPUGNAÇÃO QUEBEC X ARAGUARI\_MG\_ASSINADO.pdf  
2843K


PROCURAÇÃO\_Tallitha - Gustavo - Levaly validade ate 14-04-2021.pdf  
950K


4. RG Tallitha.pdf  
721K


01. Estatuto Social Consolidado\_autenticado.pdf


22/02/2021

E-mail de Prefeitura de Araguari - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA nº. 002/2020

 1235K

 6. DIARIO OFICIAL 23.377 - ANO 184 - JUCEG 08-09-2020.pdf  
1235K

 7. JORNAL O POPULAR - JUCEG - 10-09-2020.pdf  
5193K

 1. ATA AGE 12-02-2018 - AIRES.pdf  
1990K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE ARAGUARI DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref.: Concorrência Pública nº. 002/2020  
Processo Licitatório nº 239/2020  
Tipo de Licitação: tipo MENOR PREÇO GLOBAL

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Av. Olinda, nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º andar, Salas nº 2303/2307, Park Lozandes, nesta cidade de Goiânia, Estado do Goiás, vem, tempestivamente, conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e cláusula 9.2 a 9.6; 17.1 a 17.3 do Edital da Concorrência Pública nº. 002/2020, Processo Administrativo nº 239/2020, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – TEMPESTIVIDADE:**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, consoante o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. [grifos nossos]

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **12.03.2021**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II- DOS FATOS:

A subscrevente tem interesse em participar da licitação visando contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO E MONITORAMENTO, IMPLANTAÇÃO DA CÉLULA II, ENCERRAMENTO DA CÉLULA I E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) MESES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Sendo assim, ao verificar as condições para participação na licitação citada, especialmente quanto à EXIGÊNCIA DE VISTORIA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, constatou-se que o instrumento prevê as seguintes exigências:

### “(…) 7. DA VISTORIA

7.1. As empresas interessadas em participar desta licitação deverão designar seu responsável técnico ou preposto para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, para conhecimento das condições locais, em dias úteis e respeitado o horário do expediente normal da PMA, até o dia 15 (quinze) de março de 2021 (dois mil e vinte e um), mediante prévio agendamento de data e horário junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de segunda a sexta-feira, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, pelo telefone: (34) 3690-3115.

(…)

7.2. A vistoria será acompanhada por servidor designado para esse fim, o qual entregará ao responsável técnico ou preposto da empresa presente, o Termo de Vistoria, cujo modelo segue no Anexo VIII.

(…)

## 8. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

### 8.1. Poderão participar desta licitação:

(...)

d) Que a empresa apresente, conforme disposto no item 7.2 deste Edital, o Termo de Vistoria;

## 12. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº. 01 "HABILITAÇÃO"

12.1. Além de cumprir com as exigências do item 8 deste Edital, as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos, conforme as prescrições dos artigos 27 a 32, da Lei 8.666/93:

a) Termo de Vistoria, na forma exigida no item 7 deste Edital;

(...)

12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

e) Atestado de visita técnica emitido pelo Município de Araguari, onde deverá constar que a licitante conheceu e analisou as condições locais, os quais serão executados os serviços, para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação.

12.1.4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

b) A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:

- Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 01 (um);
- Solvência Geral (SG) maior ou igual a 01 (um);
- Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um).

e) Comprovação de possuir capital social, devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação;" [grifos originais]

Ocorre, que, conforme será visto detidamente nos tópicos seguintes, tais exigências inseridas no edital como de ordem habilitatória, impõe sérias restrições aos interessados, as quais não se ligam à finalidade precípua da Lei de Licitações - a

escolha da proposta mais vantajosa para a Administração - limitando a almejada concorrência entre os licitantes, e ainda, impõe pesado ônus a empresa QUEBEC em ter que cumpri-las em momento que ainda não se tem certeza se efetivamente estará sendo contratada, descumprindo o que determina o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Como sabemos, a Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, prevê que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o § 1º do mesmo artigo, determinou a proibição aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo.

As ilegais exigências que discorreremos adiante não possuem fundamentação legal para específica exigência de condição habilitatória em licitação, e possuem conteúdo restritivo e discriminatório, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo alijar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam alijadas do edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a nulidade do certame.

Sucedendo então, que tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### III – DO DIREITO:

#### III.1 – DA EXIGÊNCIA DE VISTORIA (ITENS 7, 7.1, 7.2; 8, 8.1, “d”; 12, 12.1, “a” 12.1.3, “e”):

Como consta das cláusulas 7., 7.1, 7.2; 8., 8.1, “d”; 12., 12.1 “a” e 12.1.3, “e” do presente Edital, a licitante deverá designar seu responsável técnico ou preposto para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, para conhecimento das condições locais, em dias úteis e respeitado o horário do expediente normal da Prefeitura Municipal, até o dia 15 de março de 2021, mediante prévio agendamento de data e horário junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A vistoria será

acompanhada por servidor designado para esse fim, o qual entregará ao responsável técnico ou preposto da empresa presente, o Termo de Vistoria. A exigência representa uma condição para habilitação da empresa.

Nesse sentido, como se sabe, a Lei de Licitações, de fato, autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. A previsão está contida no art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei

8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Seguem mais julgados o Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

“(…) A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame”. (Acórdão 234/2015-Plenário) [grifos nossos]

“(…) A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos”. (Acórdão 212/2017-Plenário)

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos. Exatamente o que deveria ter sido feito pela Prefeitura de Araguari/MG.

O edital está exigindo que o interessado se desloque até o Município e realize vistoria, um excesso de rigorismo, afinal deveria ser facultado ao interessado levantar as informações sobre a estrutura mediante qualquer forma de contato e para sua participação efetiva apenas declarar que tomou conhecimento das condições da prestação dos serviços, por meios próprios e sob sua responsabilidade – com isso, a competitividade não estaria restringida.

Nesse sentido, mais julgados dos Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Paraná:



- TCE/MG:

“(…) A exigência editalícia de visita técnica deve ser devidamente justificada pela imprescindibilidade de os concorrentes conhecerem o local de execução contratual e pela complexidade e extensão do objeto licitado”. TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, Segunda Câmara, DEN 923922, 11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019 [grifos nossos]

- TCE/PR:

“EMENTA: Representação da Lei no 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial no 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação.

(…)

Vale dizer que visita técnica ao local da prestação dos serviços somente deve ser obrigatória quando imprescindível à consecução do objeto contratual, sob pena de a exigência transformar-se em instrumento de restrição à ampla competitividade, impondo ônus excessivo à participação de empresas sediadas fora do local da execução do objeto”. (TCE-PR 64673816, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2020)

Diante do exposto, conclui-se que o TCU e as Cortes Estaduais admitem, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Frise-se que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. Por outro lado, também deve o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Atesta a corte de contas da União que as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

III.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS DE ÍNDICES FINANCEIROS E CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDOS (ITENS 12.1.4 "b" e "e"):

O instrumento convocatório, objeto da presente Impugnação, traz, no seu escopo, mais dispositivos que violam a disciplina da Lei nº 8.666/93, e os princípios regentes específicos no âmbito das licitações públicas. A ideia que está por trás dos negócios de interesse da Administração Pública, esta de um lado na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

Contudo, as exigências contidas no presente certame não permitem que Administração Pública atenda a esta finalidade, inviabilizando a participação de um maior número de concorrentes. Vejamos.

O item 12.1.4, alíneas "b" e "e" do Edital, estabelece que a boa situação financeira da empresa licitante será medida pela apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos índices de Liquidez Corrente (ILC), índices de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (SG) **maiores que 1,00**. Cabendo ainda provar possuir capital social, devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação:

"12.1.4 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

(...)

b) A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:

- Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 01 (um);

- Solvência Geral (SG) maior ou igual a 01 (um);
- Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um).
- (...)

e) Comprovação de possuir capital social, devidamente integralizado ou de patrimônio líquido **igual ou superior a 10%** (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação;”. [grifos nossos]

Observa-se Douta Comissão, que o Instrumento Convocatório elenca como critérios de habilitação, elementos inconstitucionais e contrários ao ordenamento jurídico, tendo em vista que frustra a maior essência da licitação Pública, quer seja, a observância da proposta mais vantajosa e de sobremaneira os princípios constitucionais que regem e alimentam o poder pátrio contra abusos de poder.

Nesse sentido, segundo o art. 31 da Lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo, OU** ainda as garantias previstas no

§ 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [grifos nossos]

Neste sentido, as aludidas exigências estão fora de propósito e frustram o ordenamento jurídico e o sentido que a Lei reza, já que, para a comprovação da saúde financeira da empresa, a Lei determina que o licitante comprove os índices usualmente adotados para a adequada avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações objeto do certame: 1. OU o capital social; 2. OU o patrimônio mínimo de ATÉ 10% (dez por cento) e não MAIOR de 10% sobre o valor da contratação; 3. OU as garantias previstas no art. 56 da referida Lei.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 275 do TCU**:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”  
[grifos nossos]

Depois de toda a sequência de históricos mantida em relação ao tema de índices financeiros, o TCU proferiu a supramencionada Súmula 275 em 30/05/2012, a qual corrobora com entendimento de que as exigências em relação à qualificação econômico-financeira determinadas no artigo 31 da Lei na 8.666/93, devem ser interpretadas como "OU" e não como "E" (conjunção alternativa e não aditiva).

A saúde financeira de uma empresa não pode ser comprovada apenas por exigências isoladas e determinados ao alvedrio da lei. Não devendo ser considerados fatores determinantes para se concluir a situação financeira desfavorável da empresa.

Na definição de capital social ou de patrimônio líquido e dos índices financeiros a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido não restrinja o universo de participantes, ainda que dentro do limite de 10% previsto na Lei de Licitações, bem como aos índices financeiros usualmente praticados, dispondo no Edital de forma clara e objetiva a forma que os documentos devem ser apresentados.

Assim, objetiva-se não haver qualquer lacuna no que reflete a habilitação das empresas licitantes, a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no Edital, não podendo nada ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele**

índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

Assim, ao inserir requisitos de habilitação em certame público, estes devem estar em consonância com a legislação em vigor. Assim, ao exigir – cumulativamente – os índices contábeis (liquidez corrente, liquidez geral e garantia de capital a terceiros) iguais ou maiores que 1,00 e Patrimônio Líquido ou capital igual ou superior a 10% do montante da licitação, o administrador não só se afastou da legalidade, como realizou exigências extremamente rigorosas que reduzem o universo de participantes no certame, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Isso posto, as ilegais exigências que discorremos não possuem fundamentação legal para específica exigência de condição habilitatória em licitação, e possuem conteúdo restritivo e discriminatório, pois privam ou tolhem as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo retirar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam retiradas ou corrija no edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a nulidade do procedimento.

#### IV – PEDIDOS:

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se almejando a revisão dos subitens 7, 7.1, 7.2; 8, 8.1, “d”; 12, 12.1, “a” 12.1.3, “e”; 12.1.4 “b” e “e”, a fim de que o edital da **Concorrência Pública nº. 002/2020- Processo Licitatório nº 239/2020** seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

de Goiânia/GO para ARAGUARI/MG,

22 de fevereiro 2020.

TALLITHA DE  
OLIVEIRA PIRES DE  
MELO:03779844184

Assinado de forma digital por  
TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES DE  
MELO:03779844184  
Dados: 2021.02.22 14:42:02 -03'00'

**QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**

Tallitha de Oliveira Pires de Melo  
Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D  
CPF: 037.798.441-84/ Procuradora

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Rua São Carlos, 131 - Centro - Goiânia - GO - CEP 74.030-010 - www.azevedobastos.com.br - Fone: (61) 3224-1011

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº, 11 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 8º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autorizada a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

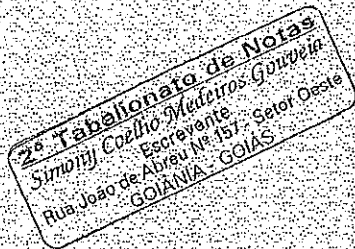
Cód. Autenticação: 121962004201022120082-1; Data: 20/04/2020 10:23:28

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJZ81062-5PVE.  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Walter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Rendy Alípio Ferreira Chaves  
 Hildef Raimundo Ribeiro  
 Simony Coelho Medeiros Gouveia  
 João Alves Soares  
 Eduardo A. Sales da Silva  
 Escreventes

Savio Dias Meireles  
 Estevam Dias Meireles  
 Arnil Cavalcante Assunção  
 Juliana Caixeta Gonçalves Beserra  
 Escreventes



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998  
 Fax: 3946-3967

LIVRO 01032 FOLHA 084/085  
 0018 0092919



## PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A A FAVOR DE TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES DE MELO E OUTROS

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração virem aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (14/04/2020), nesta Cidade de Goiânia, Termo e Comarca de igual nome, em Cartório, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.551/0001-81, Inscrição Estadual nº 52090776232 com sede na Av. Olinda, nº 960, Salas 2303/2307, Torre I, Shopping Lozandes, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia - GO; NIRE: 52.30001298-8, conforme Certidão Simplificada nº 209977513, expedida 13/04/2020, chave de segurança: bsL8q, neste ato, representado na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **Aires Martins**, brasileiro, divorciado, empresário/engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade nº 936-D, expedido pelo CREA-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.737.181-49, residente e domiciliado na Cidade de Goiânia-GO e por seu Diretor Administrativo **Aurélio Olivieri Passos**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 4211124 2ª via, expedido por DGPC-GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 933.986.971-00, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO; reconhecido como o próprio por mim do que dou fé; por ele me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores onde necessário for e com esta se apresentarem nomeiam e constituem como bastante procurador **GUSTAVO MARTINS PINTO**, brasileiro, natural de ARAGUARI/MG, nascido em 22/09/1976, solteiro, filho de **CARLOS CEZAR ANJOS PINTO** e **MIRIAN MARTINS PINTO**, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 25806/CREA/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 790.531.221-68, residente e domiciliado à RUA SABIA, QD. 36, LT 08, PQ DAS LARANJEIRA, Goiânia-GO, declarou não possuir endereço eletrônico, **TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES DE MELO**, brasileira, natural de URUACU/GO, nascida em 12/02/1993, casada, filha de **ANTONIO FRANCISCO PIRES** e **VANIA MARIA DE OLIVEIRA PIRES**, maior e capaz, engenheira civil, portadora da Cédula de Identidade nº 5744605/PC/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.798.441-84, domiciliada à Avenida Olinda nº 960, quadra H-4 lote 01- 23º andar sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO, declarou não possuir endereço eletrônico, **LEVANY EUSTAQUIO OLIVEIRA REIS**, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 18/08/1945, casado, filho de **ANTONIO LEOPOLDO REIS** e **MARIA DE OLIVEIRA REIS**, maior e capaz, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 456.547/SSP/GO, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 10.071/OAB/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.349.291-20, residente e domiciliado à Rua T-27, Quadra 73, Lote 08, Setor Bueno, Goiânia-GO, declarou não possuir endereço eletrônico; a quem Outorga poderes para assinar isoladamente, representar a Outorgante nos processos licitatórios presenciais e eletrônicos e em todas as modalidades, para atuar isoladamente, perante a Administração Pública Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista); nos âmbitos Federais, Estaduais, Municipais, Conselhos Nacionais e Regionais de Classes, Concessionárias e Permissonárias de Serviços Públicos, podendo para tanto, analisar e pedir vistas de editais, documentos e processos licitatórios, manifestar-se nas reuniões públicas

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 09370-9  
 Autenticação Digital  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII  
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé  
 Cód. Autenticação: 121962004201022120082-2; Data: 20/04/2020 10:23:28  
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJZ81061-SRNF  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

TABELIONATO PÚBLICO  
 2º TABELIONATO DE NOTAS  
 CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998  
 Fax: 3946-3967

Rendu Alípio Ferreira Chaves  
 Hildet Raimundo Ribeiro  
 Simony Coelho Medeiros Gouveia  
 João Alves Soares  
 Eduardo A. Sales da Silva  
 Escreventes

Savio Dias Meireles  
 Estevam Dias Meireles  
 Artal Cavalcante Assunção  
 Juliana Caixeta Gonçalves Beserra  
 Escreventes

LIVRO 01032 FOLHA 084/085  
 0018 0092919

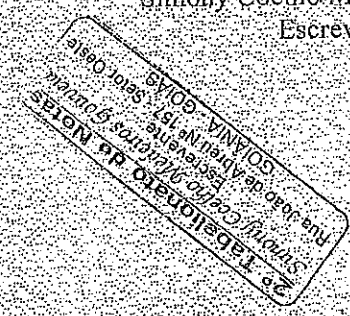


quanto a quaisquer questionamentos, rubricar as propostas e todos os documentos pertinentes aos processos licitatórios, assinar e interpor recursos administrativos, impugnações, renunciar ao direito de interpor recursos, apresentar e assinar representações, denúncias e afins perante os Tribunais de Contas Municipais, Estaduais e da União (TCM's e TCU), assinar declarações e documentos de habilitação e pré-qualificação da Outorgante, juntar e retirar documentos, fazer cadastramento, abrir e acompanhar processos, providenciar recolhimento de garantias de propostas para participação em licitações ou garantias de contratos e receber suas devoluções quando as modalidades forem apólices de seguros ou cartas de fianças bancárias, assinar propostas de preços, propostas técnicas e em geral, atas, examinar e rubricar documentos, formular ofertas e lances de preços, analisar e pedir vistas de documentos e processos administrativos, assinar cartas de credenciamentos, nomear procuradores e/ou substabelecimentos, outorgando todos ou parcialmente os poderes deste instrumento de procuração, enfim, podendo praticar todos os demais atos em direito permitidos e pertinentes às licitações, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste instrumento. Feito sob minuta apresentada. Assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que lido aceitou e assina, dispensadas as testemunhas nos termos do Artigo 215, parágrafo 5º da Lei 10.406 de 10/01/2002, Código Civil. 01332004110190708760001 Emolumentos: R\$58,23; Taxa Judiciária: R\$15,14; Fundos Estaduais: R\$23,29, ISS: R\$2,91. Eu, (a.) Simony Coelho Medeiros Gouveia, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Goiânia-GO, 14 de abril de 2020. Simony Coelho Medeiros Gouveia, Escrevente (aa.) QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, AURELIO OLIVIERI PASSOS, Diretor do Outorgante. QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, AIRES MARTINS, Diretor Comercial do Outorgante. Nada mais. Fraslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me-reporto e dou fé.

Eu, Simony Coelho Medeiros Gouveia  
 Escrevente, que a frasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Test. da Verdade  
 Goiânia-GO, 14 de abril de 2020.

Simony Coelho Medeiros Gouveia  
 Escrevente



Poder Judiciário Estado de Goiás  
 Selo Eletrônico de Fiscalização  
 01332004110190708760001  
 Consulte este selo em  
<https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br>



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNU 08.378-0  
 Rua dos Estados Unidos 1118 - Jd. Santa Helena - Jd. Santa Helena - CEP 74055-700 - Goiânia - GO - Fone: (61) 3241-4444 - Fax: (61) 3241-5611

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.952/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 121961404201110290932-1; Data: 14/04/2020 11:19:09**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJZ73505-XPMPR  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

*Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti*  
 Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS P0016  
 POLÍCIA CIVIL  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

 *Polícia Civil*



*Tallitha de Oliveira Pires de Melo*  
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5744605 2ª VIA DATA DE EMISSÃO 04/02/2019

NOME TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES DE MELO

FILIAÇÃO ANTONIO FRANCISCO PIRES  
 VANIA MARIA DE OLIVEIRA PIRES

URUAÇU - GO 12/02/1993  
 NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

EX. CÍVIL CERTIDÃO DE CASAMENTO 5129 8-37 FLS17  
 NIQUELÂNDIA-GO EM 14/09/2009

CPF 037798441-84

6974010 *Deusny Aparecido Silva Filho* 4F6F3456  
 ASSINATURA DO EMISSOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1

*C. J. de*

**ESTATUTO SOCIAL DA**  
**QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**  
**CONSOLIDAÇÃO.**

**CAPÍTULO I - NOME, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** - A **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** (por transformação da **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.** É uma Sociedade Anônima de Capital fechado, regendo-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.)

**Artigo 2º** - A Sociedade tem sede e foro jurídico no município de Goiânia, Estado de Goiás, na **Avenida Deputado Jamel Cecilio** - quadra B22 lote 4E nº. 2.496 - mezaninos das salas B-161 à B-165 - Edifício Condomínio New Business Style - Jardim Goiás - Goiânia - Goiás - CEP 74.810-100, CNPJ/MF 26.921.551/0001-81 e registro **JUCEG. NIRE 52300012988**, com as filiais abaixo:

1. - Na Cidade Ocidental - GO - CEP 72880-970 - Quinhão 02 Gleba 1-C - Fazenda Santa Filomena, registrada na **JUCEG** sob nº. **52900527636** despacho em 02/01/2008;
2. - Cidade de São Simão - GO. CEP 75890-000 - Rua 73 quadra 40 lote 03 - bairro Centro, registrada na **JUCEG** sob nº. **52900613281** despacho em 07/07/2011;
3. - Cidade de Valparaíso de Goiás - GO. CEP 72870-103 - Quadra 03 CS-42 6º andar - Edifício Torre Center - Parque Valparaíso II, registrada na **JUCEG** sob nº. **52900623422** despacho em 08/11/2011,

**Parágrafo Único** - A Diretoria via reunião formal poderá, a qualquer momento, abrir filiais, sucursais, representações e afins em qualquer ponto do Território Nacional ou no Exterior.

**Artigo 3º** - A Sociedade tem por objeto social o seguinte:

- a) - Elaboração e execução de projetos e obras de construção civil, saneamento, eletricidade, telecomunicações, sinalização viárias e urbanas;
- b) - Consultoria técnica em geral;
- c) - Locação de mão-de-obra;
- d) - Locação de máquinas e equipamentos;
- e) - Administração de concessões e serviços públicos, direta ou indiretamente;
- f) - Implantação e operação de serviços de limpeza, onde for aplicável a variação manual e mecanizada; ajardinamento, plantio, replantio, manutenção com conserva e limpeza de parques, vias públicas, móveis, imóveis com higienização, desinfecção, coleta, transbordo, tratamento e a destinação para os resíduos sólidos urbanos (domiciliares), do serviço de saúde civil (entulhos) e afim;



- g) - Implantação, operação, exploração de aterros sanitários, inclusive em projetos de biogás, reciclagem, compostagem e afins;
- h) - Tratamento e beneficiamento de resíduos, visando o aproveitamento energético e na produção de artigos reciclados;
- i) - Transporte e armazenamento de resíduos sólidos e líquidos, produtos químicos, descartáveis e resíduos perigosos;
- j) - Prestação de serviços de leitura e medição de consumo de energia elétrica e consumo de água;
- k) - Participação em outras sociedades, independente de sua forma legal.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado tendo iniciado suas atividades ainda na forma de SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA em 01/03/1991.

## CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

**Artigo 5º** - O Capital Social da Companhia, totalmente integralizado em moeda corrente do País, é de **R\$ 5.005.000,00** (cinco milhões e cinco mil reais) representado por 1.100.000 (um milhão e cem mil) ações ordinárias nominativas, todas de valor nominal de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) cada.

**Artigo 6º** - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações de Assembléia Geral.

**Artigo 7º** - A Companhia poderá emitir títulos múltiplos ou cautelas que representem as ações, observado o disposto nos artigos 24 a 26 da Lei nº 6.404/76.

**Artigo 8º** - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade. Cada ação ordinária nominativa dá ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações das assembleias gerais, admitindo-se a representação do acionista por procuração.

**Artigo 9º** - Poderão ser criadas AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS, por conversão das AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS ou por nova emissão por novas subscrições, até limite de 50% do CAPITAL SOCIAL.

**Artigo 10º** - As ações serão registradas no Livro de Registro de Ações Nominativas da sociedade, podendo ainda, ter a forma escritural para serem mantidas em Contas de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira autorizada, na forma da lei, e designada pela Diretoria, sem emissão de certificados.

**Artigo 11º** - A Sociedade deverá realizar, dentro de 15 (quinze) dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.



### CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIAS GERAIS

**Artigo 12º** - As assembleias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros quatro meses seguintes ao término do exercício social. As assembleias gerais extraordinárias realizar-se-ão sempre que houver necessidade. As assembleias gerais, convocadas de acordo com a legislação aplicável, serão instaladas e presididas pelo Presidente da Diretoria, que poderá indicar para fazê-lo em seu lugar, qualquer dos outros diretores. O presidente da assembleia escolherá dentre os acionistas presentes, o secretário.

**Artigo 13º** - Os acionistas poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros acionistas, por administrador da sociedade, por advogado, ou por instituição financeira, desde que haja mandato expresso para tanto.

### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Artigo 14º** - A administração da sociedade cabe a uma DIRETORIA EXECUTIVA.

**Artigo 15º** - Eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 03 (três) anos, a Diretoria da sociedade será composta de 03 (três) Diretorias, acionistas ou profissionais de comprovada capacidade, que dedicarão à sociedade tempo compatível com as funções para as quais vierem a ser eleitos, sendo um deles o Diretor Presidente (sempre escolhido pelos acionistas majoritários), outro, Administrativo Financeiro e outro o Diretor Operacional. Os Diretores serão empossados mediante termo lavrado no Livro de Atas de Reuniões de Diretoria, exceto ao caso de reeleição, quando será dispensado o termo e declarados empossados pela Assembleia Geral.

**Artigo 16º** - Compete ao Diretor (a) -Presidente isoladamente, a prática de todos os atos de gestão necessários à consecução dos objetivos sociais. Os demais Diretores, só poderão representar a sociedade nos atos de gestão, em conjunto com o Diretor (a) Presidente. Investidos dos mais amplos, gerais e ilimitados poderes de direito, inclusive para transigir, renunciar, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, contrair obrigações, prestar garantias, inclusive reais, constituir penhor, dar bens em alienação fiduciária em garantia, caucionar títulos ou direitos creditórios, desde que em operações de interesse da sociedade, e dentro do curso normal dos negócios e para representar a sociedade em todas as suas relações com terceiros, inclusive órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Comissão de Valores Mobiliários, Bolsas de Valores, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e demais estabelecimentos bancários e instituições financeiras, autarquias, empresas públicas, sociedades de qualquer espécie e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como a aquisição e a alienação de bens móveis ou imóveis, tendo como únicas limitações (i) a necessidade de autorização da Assembleia Geral quando assim dispuser o presente Estatuto Social; e (ii) a estrita observância dos princípios de gestão financeira que vierem a ser estabelecidos em orçamentos aprovados pela maioria dos acionistas.



*PM*

*L*

*[Signature]*

**Artigo 17º** - Ressalvadas as restrições, limitações e exceções previstas no Artigo 16º acima, todos os documentos que criem obrigações para a sociedade ou desonerem terceiros de obrigações para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeito contra a sociedade, ser necessariamente assinados por: (i) 2 (dois) Diretores em conjunto; ou (ii) 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador designado pelo outro diretor, com poderes expressos para a prática do ato em questão.

**Parágrafo Único** - Salvo mandato para fins judiciais, cujo prazo poderá ser ilimitado, todos os demais mandatos outorgados pela Diretoria a procuradores que os auxiliem na gestão de negócios, os quais deverão conter a assinatura de 2 (dois) Diretores em conjunto, terão prazo determinado de 1 (um) ano, respeitados os termos e os limites do presente Estatuto Social.

**Artigo 18º**- É vedado aos Diretores e aos procuradores da sociedade, o uso da denominação social em quaisquer negócios de favor, incluindo-se nesta proibição à assunção de obrigações estranhas ao objeto social, bem como a concessão de fianças e avais a terceiros, exceto se esses atos forem praticados para Sociedades Controladas ou Coligadas.

**Artigo 19º** - São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito quaisquer atos praticados por procuradores ou por empregados da sociedade, que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da sociedade, tais como avais, fianças, endossos e outras garantias em favor de terceiros, a menos que tais atos tenham sido previamente autorizados por deliberação unânime de Diretores, em ata formal.

## CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL E AUDITORIA INDEPENDENTE

**Artigo 20º** - O Conselho Fiscal, de caráter **não permanente**, compõe-se, quando eleito, de 3 (três) membros, e igual número de suplentes. O funcionamento, remuneração, competência, deveres e responsabilidades de seus membros obedecerão ao disposto na legislação em vigor.

**Parágrafo 1º**- Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizará após a sua eleição e poderão ser reeleitos.

**Parágrafo 2º**- Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da sociedade, considerando-se abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à sociedade, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a sociedade, seus acionistas ou administradores.

**Artigo 21º** - As demonstrações financeiras da sociedade serão preparadas de acordo com os princípios contábeis aceitos no Brasil e auditadas, no mínimo anualmente, por empresa de auditoria independente selecionada pelos Diretores em voto da maioria.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**Parágrafo 1º** - As demonstrações financeiras da sociedade, além delas próprias, também serão preparadas de forma consolidada, de acordo com o estabelecido na Lei de Sociedade por Ações, com aglutinação de ativos, passivos e resultados de coligadas e controladas.

**Parágrafo 2º** - Serão preparados, ainda, balancetes mensais auditados ou não, para fins de envio aos acionistas e exame pela Diretoria, em forma gerencial.

## CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO E SUA DESTINAÇÃO

**Artigo 22º** - O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao fim de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras da sociedade, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo 1º** - Do lucro líquido verificado, destinar-se-á 5% (cinco por cento) para a constituição de fundo de Reserva Legal, até que alcance o limite de 20% do Capital, previsto em lei, devendo o excedente ser capitalizado na mesma Assembléia Geral que aprovar as Demonstrações Financeiras.

**Parágrafo 2º** - Do saldo ajustado do lucro líquido da sociedade, consoante o disposto no Artigo 202 da Lei de Sociedade por Ações, serão pagos dividendos, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento), a menos que de forma diferente venha ser acordado pela totalidade dos acionistas em assembléia geral. A sociedade não deverá contrair endividamento para o fim de pagar dividendos aos acionistas.

**Parágrafo 3º** - A sociedade poderá, facultativamente, pagar juros aos acionistas a título de remuneração do capital próprio, nos termos do Artigo 9º da Lei 9.249/95, sendo que, no exercício em que isso ocorrer, o valor dos juros pagos será diminuído do montante dos dividendos a serem pagos no exercício e calculados em obediência ao disposto neste Estatuto Social.

**Artigo 23º** - A sociedade poderá levantar balanços intermediários e poderá declarar, por deliberação da assembléia geral, dividendo à conta do lucro apurado nesses balanços. Ainda por deliberação da assembléia geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

**Artigo 24º** - Os dividendos serão pagos no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da assembléia geral que os declarar ou no prazo máximo até o último dia do exercício social posterior ao da apuração dos lucros. Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos prescreverão em favor da sociedade.



*PM*

*L*

*[Assinatura]*

## CAPÍTULO VII - TRANSFERENCIA, CESSÃO E SUCESSÃO DE AÇÕES

**Artigo 25º** - As ações de Capital da Sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem expresse consentimento dos demais acionistas, cabendo-lhes em igualdade de condições, o direito de preferência, primeiro, à sociedade e, após, aos acionistas.

**Artigo 26º** - Ocorrendo o falecimento, o desaparecimento, a interdição ou qualquer outro motivo que implique na saída de qualquer dos acionistas, o sucessor ou sucessores do acionista falecido, ausente ou interditado não terão ingresso na sociedade, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma do artigo 31.

**Artigo 27º** - A Assembléia Geral Extraordinária poderá, a pedido do interessado, admitir o ingresso na sociedade do sucessor ou sucessores de acionista falecido, ausente ou interditado. Nessa hipótese, far-se-á a respectiva modificação no Livro-Registro de Ações Nominativas, para o ingresso de sucessor ou sucessores.

**Artigo 28º** - Não serão admitidos a ingressar na sociedade o cônjuge, a concubina (o) ou o companheiro acionista, mesmo em casos de dissolução de sociedade conjugal de direito ou de fato ou de união estável, resguardado o direito ao recebimento dos lucros periódicos que lhe couberem, na proporção fixada pelo juiz, até que a sociedade seja liquidada parcialmente, em relação a este terceiro, na forma do artigo 31.

**Parágrafo Único** - A Assembléia Geral Extraordinária poderá, a pedido do interessado, admitir o ingresso na sociedade do cônjuge, concubina (o) ou companheiro de acionista, mesmo em casos de dissolução de sociedade conjugal de direito ou de fato ou de união estável. Nessa hipótese, far-se-á a respectiva modificação no Livro-Registro de Ações Nominativas, para o ingresso dos novos acionistas.

**Artigo 29º** - Na hipótese de interdição judicial ou de ausência de acionista declarada por decisão judicial, ou curador ou tutor do interdito ou do ausente, somente poderá praticar atos que digam respeito ao interesse pessoal do acionista interditado ou ausente, como, por exemplo, votar em Assembléias, sendo-lhe, todavia, vedado o convívio social como o de praticar atos de gerência da sociedade e receber pro labore.

## CAPÍTULO VIII - DA RESOLUÇÃO E DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Artigo 30º** - Qualquer acionista pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais acionistas, com antecedência mínima de sessenta (60) dias.



*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

**Artigo 31°** - Na hipótese do item anterior e dos artigos 26, 28 e 32, o valor da ação do sucessor, cônjuge, concubina (o), companheira (o) do acionista excluído ou retirante, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado por perito escolhido pela Assembléia Geral, sendo que o pagamento dos haveres do interessado será feito em sessenta (60) parcelas mensais, reajustáveis monetariamente pelo menor índice que reflita a inflação do período, e ainda, de acordo com as disponibilidades da sociedade, de modo a não colocar em risco a sua estabilidade financeira.

**Artigo 32°** - A Assembléia Geral, por votação que represente mais da metade (1/2) do capital social, poderá, na hipótese de ocorrência de justa causa, excluir qualquer outro acionista da sociedade, desde que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de ato de inegável gravidade, sendo assegurado ao acusado, tempo hábil que permita seu comparecimento à assembléia geral e o exercício do direito de defesa. Nessa hipótese, a apuração e o pagamento dos haveres do acionista excluído far-se-á da mesma forma prevista no artigo 31.

**Parágrafo Único** - Entende-se por ato de inegável gravidade, qualquer conduta contrária ao interesse e finalidade da sociedade, ou que exponha a imagem, a integridade e o conceito e reputação comercial da sociedade. Entende-se também por falta grave, qualquer ato do acionista que possa implicar em lesão financeira ou patrimonial para a sociedade, por negócios praticados fora da sociedade.

## CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO

**Artigo 33°** - Em caso de dissolução da sociedade, nos casos previstos em Lei, os acionistas, em Assembléia Geral, elegerão o LIQUIDANTE, prevalecendo nessa escolha, o voto de MAIORIA SIMPLES.

**Artigo 34°** - A transformação, a incorporação, a fusão e a cisão da sociedade deverão tanto quanto possível ser realizadas por mútuo acordo dos acionistas. Na hipótese de divergência deverão ser resolvidas com apoio no voto de maioria simples dos acionistas. Em qualquer hipótese, os acionistas dissidentes, se assim o exigirem, deverão ser reembolsados pelos valores constantes do último balanço anual aprovado. Para efeito de prova de divergência aqui prevista, o acionista que representar a maioria do Capital Social deverá se dirigir por escrito, aos acionistas que representem a minoria, para que se manifestem dentro de 10 (dez) dias sobre a medida em questão.

## CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 35°** - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à assembléia geral estabelecer a forma de liquidação, e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de eração.



*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Artigo 36º - Nos casos omissos ou duvidosos deste Estatuto Social, aplicar-se-á o disposto em Acordo de Acionistas arquivado na sede da sociedade e as disposições da Lei das Sociedades por Ações. Para dirimir toda e qualquer questão oriunda do presente Estatuto Social, fica eleito o foro da cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Goiânia (GO), 17 de setembro de 2013.

*Celma Passos Martins*  
CELMA PASSOS MARTINS

2º TAB.

*Aurelio Olivieri Passos*  
AURELIO OLIVIERI PASSOS

2º TAB.

*Levany Eustáquio Oliveira Reis*  
Levany Eustáquio Oliveira Reis.  
OAB-GO 10071.

ERERIS  
COM. S.  
15. OFÍCIO DE NOTAS FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA  
Rua do Orlado, 89, Centro (021) 3233-2600 RJ, 13 de Março de 2014  
RECONHEÇO POR SINAL PÚBLICO a(s) firma(s) de  
JULIANA CATZETA GONÇALVES BESERRA  
FUNPER, 21 FUNDEPER, XI, ZIFEL, 03 FUNARBRNO, 1604 CMVA, 060601, 2010, 2011, 2012, 2013  
Em Testemunho  
MAT. 34.6894 - SEL. 5071505 - BCS SANTOS ESCRITÓRIO  
da verdade  
EACN24485-EBK Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS  
FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA  
Escritora dos Santos  
Matr. 94.8894

**CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã**  
Rua João de Abreu, 157 - Sator Oeste - Goiânia - GO - Fone: (082) 3215-8998  
02021308271027023005843; 02021308271027023005844 - Consulte em  
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>  
Reconheço as assinaturas indicadas de CELMA PASSOS MARTINS e AURELIO OLIVIERI PASSOS feita em minha presença. Dou fé. \*1011259 \*0040. Goiânia, 18 de setembro de 2013 - 09:47:18h.

Em Test. da Verdade.  
Juliana Catzeta Gonçalves Beserra - Escrivente

*Juliana Catzeta Gonçalves Beserra*

2º Tabelionato de Notas  
Juliana Catzeta Gonçalves Beserra  
Rua João de Abreu, 157 - Sator Oeste  
GOIÂNIA - GOIÁS

**JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás**  
CERTIFICO O REGISTRO EM SOB O NÚMERO: 27/09/2013  
Protocolo: 52131726811  
Empresa: 52 3 0001298 8 13/172681-1  
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A  
SECRETARIA-GERAL - PAULA MONTENEGRO VELLOSO ROSSI

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código C11704870-0  
Autenticação Digital  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.931/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.  
Cód. Autenticação: 121961404201110310567-8; Data: 14/04/2020 11:20:30  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJZ73602-PO3D.  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Vilmar Azevedo de Miranda Cavalcanti Tabeliã  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>





## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MAURO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, com inscrição ativa no CRC/GO, sob o n° 007159, inscrito no CPF n° 13514881120, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
13514881120	007159	MAURO ANTONIO PEREIRA DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2020 18:09 SOB N° 20201215322.  
PROTOCOLO: 201215322 DE 09/09/2020 14:31.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004194276. NIRE: 52300012988.  
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 09/09/2020  
[www.portaldcempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldcempreendedorgoiano.go.gov.br)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 15 de fevereiro de 2018.

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito), às 14:00 (quatorze horas), na sede social da Sociedade, à Avenida Olinda quadra H4 lotes 01/03 nº 960 - 23º andar - salas 2303/2307, Edifício Torre Comercial I (Business Complemento) Loteamento Park Lozandes - Goiânia - Goiás - CEP: 74.884-120, reuniram-se os acionistas da **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, compondo 100% (cem por cento) do Capital Social, o que de "per si sana" a falta de Editais e Avisos nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76. A assembleia ordinária foi presidida pela acionista majoritária, Diretora presidente, Sra. **CELMA PASSOS MARTINS**, que no ato, nomeou o Sr. **AURÉLIO OLIVIERI PASSOS**, sócio que ocupa o cargo de Diretor Administrativo/financeiro, para secretariá-la nos assuntos à serem apresentados para deliberações. Foram convidados para compor a mesa, nesta reunião os Srs. **Levany Eustáquio Oliveira Reis - OAB-GO 10071**, advogado da Companhia, para esclarecimento sobre os assuntos jurídicos relativo ao Estatuto Social - Capítulo IV - Administração da sociedade, pertinentes aos Artigos 14º ao 19º e o Contador geral **Mauro Antônio Pereira da Silva - CRC-GO 7.159**, com a finalidade dos esclarecimentos contábeis, relacionados as demonstrações econômica e financeira da entidade. Abertos os trabalhos na pauta **extraordinária**, foram apresentados aos acionistas os seguintes termos para apreciação, discussão e aprovação: 01) Comunicação da alteração no cargo de Diretor Presidente, onde a atual Diretora Presidente Sra. **Celma Passos Martins**, acionista majoritária da companhia, que compõe 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) do total do capital social, retira-se da sua função, conforme mencionada acima, e neste ato, transfere ao novo Diretor Presidente, não sócio, que ocupará o cargo por um prazo de 3 (três) anos, a partir da data desse instrumento, nos termos do Capítulo IV do Estatuto social, o Sr. **AIRES MARTINS**, brasileiro, divorciado, engenheiro/empresário, residente e domiciliado a Rua 15 320 apto. 300 - Edifício Alhambra - Setor Oeste - Goiânia -GO. CEP 74140-035, portador da identidade nº 142.036/SSP-GO - 963/D-CREA-GO e CPF. 087.737.181-49, filho de José Aires Martins e Alzira de Aguiar, nascido aos 17/08/1949 na cidade de Cumari - GO, que receberá pela função ora lhe confiada a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Neste ato, foi apresentado pelo advogado da companhia ao novo Diretor Presidente as regras e normas estabelecidas no Estatuto Social da Companhia, inclusive do Capítulo IV - Administração da Sociedade, conforme os Artigos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º, e também, esclarecido suas dúvidas sobre os assuntos jurídicos, com relação as suas responsabilidades e obrigações junto a empresa, como: gestão, controle financeiro, risco de fraudes administrativa, contábil e fiscal, o contador encarregou de esclarecer a posição financeira da companhia, através do balanço contábil, quanto as contas a receber e a pagar, estoques, ativo imobilizado e receita total, ficando o novo Diretor ciente e sem nenhuma dúvida sobre os assuntos da pauta a ser deliberada, quanto ao risco da má gestão e sobre o balanço provisório encerrado em 31/12/2017 e balancete de janeiro/2018, apresentados na reunião. Os administradores



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 12:55 SOB Nº 20180207610.  
PROTOCOLO: 180207610 DE 14/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11801458230. NIRE: 52300012988.  
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 19/04/2018  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

**QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**  
**CNPJ 26.921.551/0001-81**  
**NIRE 52300012988.**  
**03/2016**

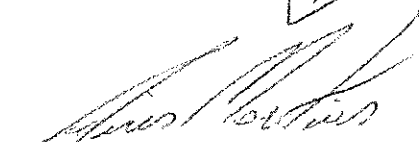
2

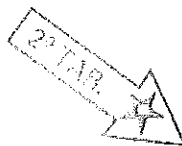
declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercerem atividades de gestão em sociedade empresária.

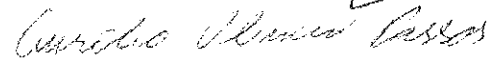
Após análise e discussão sobre todos assuntos apresentados para deliberações, os acionistas aprovaram, sem restrições, os termos pautados neste instrumento. Não tendo outros assuntos e atos à serem discutidos e regulamentados pelos acionistas. Deliberaram, ainda, não constituir o CONSELHO FISCAL, por se tratar de uma sociedade de capital fechado, onde os acionistas e diretores exercem a fiscalização das contas e o cumprimento dos deveres legais do Estatuto Social, mantendo o funcionamento do conselho NÃO PERMANENTE. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, foi por todos assinada em LIVRO PRÓPRIO. Assinaturas: CELMA PASSOS MARTINS, AURÉLIO OLIVIERI PASSOS e AIRES MARTINS, LEVANY EUSTÁQUIO OLIVERIA REIS e MAURO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

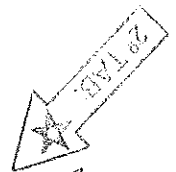
ESTA ATA É CÓPIA FIEL DA TRANSCRITA EM LIVRO PRÓPRIO, REGISTRADO NOS TERMOS DA LEI.

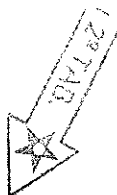
Goiânia (GO), 15 de fevereiro de 2018.

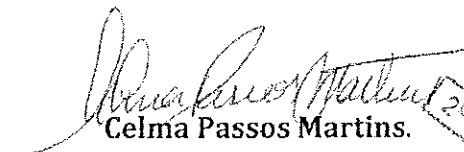
  
**Aires Martins**  
Diretor Presidente.



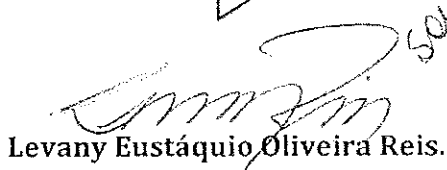
  
**Aurélio Olivieri Passos - Secretário**  
Diretor Administrativo/Financeiro.

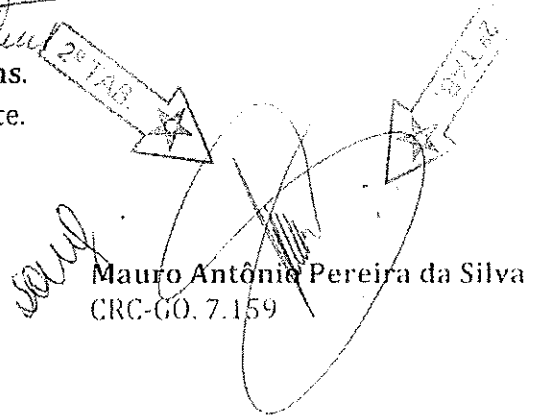




  
**Celma Passos Martins.**  
Ex-Diretora Presidente.



  
**Levany Eustáquio Oliveira Reis.**  
OAB-GO 10.071

  
**Mauro Antônio Pereira da Silva**  
CRC-GO. 7.159





CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 12:55 SOB Nº 20180207610.  
PROTOCOLO: 180207610 DE 14/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11801458230. NIRE: 52300012988.  
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 19/04/2018  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã  
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3215-8998

02021802201434094807878, 02021802201434094807880,  
02021802201434094807881 - <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/sato>

Reconheço as assinaturas indicadas de AURELIO  
OLIVIERI PASSOS, AIRES MARTINS e LEVANY  
EUSTÁQUIO OLIVEIRA REIS feita em minha presença.  
Dou fé. \*1430537 \*0032. Goiânia, 10 de abril de 2018 -  
14:10:00h.

Em Teste da Verdade.

Simony Coelho Medeiros Gouveia - Escrevente

2º Tabelionato de Notas  
Simony Coelho Medeiros Gouveia  
Escrevente  
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste  
GOIÂNIA - GOIÁS

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã  
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3215-8998

02021802201434094807049, 02021802201434094807050 -  
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/sato>

Reconheço as assinaturas indicadas de CELMA PASSOS  
MARTINS e MAURO ANTONIO PEREIRA DA SILVA feita  
em minha presença. Dou fé. \*1049971 \*0032. Goiânia, 06  
de abril de 2018 - 10:37:40h.

Em Teste da Verdade.

Clotilde Souza Frausino Pereira - Tabeliã

2º Tabelionato de Notas  
Clotilde Souza Frausino Pereira  
Tabeliã  
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste  
GOIÂNIA - GOIÁS



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 12:55 SOB Nº 20180207610.  
PROTOCOLO: 180207610 DE 14/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11801458230. NIRE: 52300012988.  
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 19/04/2018  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)